



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 106 /2022-SAD.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Cuiabá, 09 de junho de 2022

16	LIDO
Na Sessão da	
Em, 22 JUN 2022 120	
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 453/2019, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

As
Expediente
Jun. 15
06
2022


MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: 15 06 22 Horário: 10:54
Ass: <u>Agreda Bress</u>



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 105, DE 09 DE JUNHO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 453/2019**, que *"Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências"*, aprovado por esse Poder Legislativo na 30ª Sessão Ordinária do dia 18 de maio de 2022.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, pelos seguintes motivos, os quais corroboro integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por invadir competência legislativa privativa da União para legislar sobre normas gerais a respeito da matéria (arts. 24, § 1º, e 175, parágrafo único, III, da CF/88);
- Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes e usurpação da competência legislativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa legislativa de matéria reservada atinente à gestão de contratos administrativos de concessão (arts. 2º e 60, § 4º, inciso III da CF);

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 453/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de junho de 2022.


MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2022.

Autor: Deputado Faissal

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A exploração da infraestrutura rodoviária mediante a cobrança de pedágio terá início tão somente após o completo atendimento dos pré-requisitos estipulados nesta Lei e da adequação da infraestrutura rodoviária às determinações e especificações do programa de metas.

§ 1º O início da cobrança de pedágio depende da realização de obras e serviços preliminares, previstos no programa de exploração rodoviária, com o intuito de adequar a infraestrutura rodoviária às exigências.

§ 2º São pressupostos para a cobrança de pedágio a prestação de serviços adequados, capazes de satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços.

§ 3º Para os fins previstos neste artigo, considera-se:

I - regularidade: a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no programa de exploração e nas normas técnicas aplicáveis e em contrato;

II - continuidade: a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços;

III - eficiência: a execução dos serviços de acordo com normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem, em caráter permanente, a excelência e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas de exploração;

IV - conforto: a manutenção das pistas de rolamento, dos acostamentos, dos sistemas de sinalização, de informações, de comunicações e de cobrança de pedágio em níveis que assegurem a comodidade dos usuários;

V - segurança: a operação, nos níveis exigidos no programa de exploração, dos sistemas referidos no inciso IV, de modo que sejam mantidos, em padrões satisfatórios, os riscos de acidentes, compreendendo, também, os serviços gratuitos de atendimento médico de primeiros socorros e os serviços gratuitos de atendimento mecânico emergencial;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VI - fluidez do tráfego: as boas condições de fluidez de trânsito, alcançada pelo correto gerenciamento dos sistemas referidos no inciso IV, propiciando que os usuários alcancem seus destinos de acordo com as suas programações de tempo, sem congestionamentos, inclusive nas praças de pedágio e nos postos de pesagem;

VII - atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários;

VIII - generalidade: universalidade de prestação dos serviços, que devem ser iguais para todos os usuários, sem discriminação;

IX - cortesia na prestação dos serviços: tratamento adequado aos usuários da infraestrutura rodoviária;

X - modicidade da tarifa: a justa correlação entre os benefícios para os usuários e a retribuição destes, expressa no valor inicial da tarifa e nos valores decorrentes de revisões e reajustes tarifários, sendo obrigação do Estado assegurar aos usuários a tarifa módica;

XI - tarifa módica: aquela que assegura relação igual ou maior que a unidade entre os benefícios diretos resultantes da contraprestação para o usuário e o preço desta, sendo que o valor da tarifa exigida não é superior à capacidade de pagar dos usuários de menor renda e tarifa que remunera custos de produção e gestão em regime de eficiência, tributos efetivamente pagos, preços de obras e serviços, taxas de juros e de remuneração de capital normais comparados à realidade do mercado.

§ 4º Os trabalhos iniciais previstos nos contratos de concessão que terão por objetivo promover a recuperação da malha rodoviária deverão ser concluídos no prazo de 12 (doze) meses contados da assinatura do termo de transferência, cuja tarifa de pedágio somente poderá ser cobrada dos usuários após a conclusão dos referidos trabalhos e respectiva aprovação pelos órgãos reguladores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 23 de maio de 2022.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário